



**Proposição:** PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
**Número:** 000193/2025

<b>APROVADO</b>
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhores Vereadores.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que sejam solicitadas a Exma. Sra. Prefeita Municipal informações acerca dos programas desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social, especificando os itens a seguir:

1- Dados atualizados para o ano de 2025:

a) Número atual de moradores de rua em Juiz de Fora, lembrando que o censo em 2022 trouxe os dados de 805 pessoas vivendo em vulnerabilidade;

b) Qual o percentual de crescimento de moradores de rua desde o último censo;

c) Qual o perfil médio da pessoa em situação de rua em Juiz de Fora: sexo, cor, idade, tempo de moradia na rua.

d) Quantas pessoas em situação de rua estão fora do seu domicílio;

e) Qual o percentual de pessoas em situação de rua que são dependentes químicos;

f) Qual o percentual de pessoas em situação de rua que são tidos como manicomiais;

g) Qual o percentual de pessoas em situação de rua que são tidos como vulneráveis;

h) Quais são os serviços oferecidos pela Prefeitura aos moradores de rua, especificando os fluxos;

No último censo que se tem registro em Juiz de Fora apresentou os seguintes dados:

**Alguns dados de destaque:**

43,2 anos é a média de idade encontrada (40 a 49)

84,7% sexo masculino

75% pretos e pardos

**Trajetória**

71% possuíam domicílio antes de dormir nas ruas



39,5% estão nas ruas há mais de cinco anos

35,3% foram para as rua na pandemia de COVID 19

46,3% dormem sempre nos acolhimentos

54,2% trabalhavam de carteira assinada antes de irem para as ruas

### Saúde

59,5% dependência de álcool e outras drogas

O que precisam para sair das ruas

48,2% emprego

44,6% moradia

a) Requer os dados atualizados do censo para o ano de 2025.

b) Requer o cadastro de pessoas em situação de rua no Município de Juiz de Fora.

### Justificação:

Tendo em vista a relevância estratégica da Secretaria de Assistência Social, no que tange sua competência legal, entendemos ser atribuição desta Vereadora examinar, de maneira mais apurada, os programas executados pela referida Secretaria.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A resposta deve vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora, assim sendo:

Art. 28- A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo único. O Vereador **poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos**, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei."

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar de liberar o acesso das informações com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados, vez que no seu art. 7º, inciso III, a lei permite o tratamento de dados pessoais pela administração pública, **para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da mesma lei.**



No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº13.709/2018:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

**b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;**

A Lei 12.527/2011 é clara ao estabelecer que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...

**II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**

...

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.**

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Sobre sonegação de informações e documentos, a Lei Ordinária nº12.527/2011 é bastante



clara ao dispor que a conduta caracteriza ato de improbidade administrativa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, contamos com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Palácio Barbosa Lima, 18 de julho de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

